



PARECER Nº 165/2026

REFERÊNCIA: Processo nº 25414/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social

ASSUNTO: Análise jurídica da fase interna. Dispensa Eletrônica. Contratação de serviços de locação de equipamentos recreativos (brinquedos infláveis e similares).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 306/2023. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. ART. 75, INCISO II. LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS INFLÁVEIS. SERVIÇO COMUM. FASE INTERNA. ART. 72 DA LEI FEDERAL E ART. 66 DO DECRETO MUNICIPAL. DISPENSA DE ETP E ANÁLISE DE RISCOS FUNDAMENTADA NO ART. 66, §1º, INCISO I, DO DECRETO MUNICIPAL. REGULARIDADE PARCIAL. IDENTIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO INDEVIDA DE DISPENSA DE PARECER JURÍDICO NO DFD. CONTRADIÇÃO ENTRE DFD E TR QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO COMO CONTÍNUO OU NÃO CONTÍNUO. JUSTIFICATIVA DE NÃO PARCELAMENTO GENÉRICA. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA ÀS RETIFICAÇÕES APONTADAS.

1. Relatório

1. Trata-se de processo administrativo de contratação direta, na modalidade dispensa eletrônica, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos recreativos (brinquedos infláveis e similares), incluindo transporte, montagem, desmontagem e monitoramento, para atendimento aos eventos do cronograma anual da Secretaria de Assistência Social do Município de Araquari/SC.
2. A fase interna do processo encontra-se instruída com o Documento de Formalização de Demanda (DFD), a Requisição ao Compras nº 85/2026, a Justificativa de Preço (Declaração do Gestor sobre Compatibilidade e Razoabilidade de Preço), a Nota de Reserva de Dotação nº 426/2026, o Termo de Concordância do Secretário Ordenador da Despesa, a Autorização do Secretário de Administração para abertura do processo, o Termo de Referência (TR), a Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica e





seus respectivos anexos, incluindo a minuta do contrato, e o Formulário de Pesquisa de Preços (FPP).

3. Conforme os documentos apresentados, a contratação foi delineada nos seguintes termos:

a. **Natureza do objeto:** Serviço comum, classificado como não contínuo, conforme item 4.2 do Termo de Referência.

b. **Modalidade:** Dispensa eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

c. **Regime de Execução:** Prestação parcelada sob demanda, com remuneração por diária, conforme cronograma de eventos e necessidades da Secretaria.

d. **Modo de Disputa:** Aberto.

e. **Critério de Julgamento:** Menor preço global, conforme item 8.1 do Termo de Referência.

f. **Participação:** Exclusiva para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos do item 1.3 do TR e do item 1.4 do Aviso de Dispensa.

4. O valor total estimado e máximo para a contratação foi fixado em R\$ 13.036,80 (treze mil, trinta e seis reais e oitenta centavos), para o qual foi emitida a Nota de Reserva de Dotação nº 426/2026, com indicação da Dotação 882, Ação 2197 (Manutenção de Programas de Proteção Social Básica), Vínculo 26617000021.

5. A necessidade da contratação, conforme exposto no DFD e no Termo de Referência, fundamenta-se na realização de eventos de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários promovidos junto aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e ao Cadastro Único (CadÚnico), destacando-se as festividades juninas, o Dia das Crianças e a confraternização natalina, voltados a crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade social. O Município não dispõe de equipamentos próprios em quantidade suficiente, sendo a locação a alternativa mais vantajosa sob o aspecto operacional e econômico, por





transferir à contratada a responsabilidade pela instalação, segurança e manutenção dos brinquedos.

6. Registra-se que o DFD, em seu item 12, contém declaração de dispensa de parecer jurídico com fundamento no art. 53, §5º, da Lei 14.133/2021 e nos arts. 135 e 136 do Decreto Municipal nº 306/2023. Conforme esclarecido pela Administração, trata-se de modelo padrão utilizado para contratações de pequeníssimo valor, aplicado indevidamente neste processo, tendo os autos sido regularmente remetidos a esta Procuradoria-Geral para a análise jurídica de praxe.
7. Estes são, em síntese, os fatos que instruem a fase interna do presente processo de contratação direta.

2. Finalidade e Abrangência do Parecer

8. A presente manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no exercício do controle interno da legalidade dos atos administrativos, analisando, em caráter prévio e conclusivo, a minuta do aviso de dispensa eletrônica e seus anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.
9. Nossa função consiste em apontar os riscos jurídicos da contratação e recomendar as providências necessárias para salvaguardar a autoridade competente, a quem cabe, em última análise, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de prosseguir com o certame e de adotar as precauções aqui sugeridas.
10. É fundamental ressaltar que a análise deste processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluindo-se, portanto, os de natureza técnica, orçamentária e financeira. Em relação a estes, parte-se da premissa de que os setores técnicos responsáveis muniram-se dos conhecimentos específicos para a correta definição do objeto e para a adequação da contratação às necessidades da Administração Municipal. Tal entendimento coaduna-se com as boas práticas da advocacia pública consultiva, conforme o Enunciado nº 07 do Manual da CGU/AGU: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de





conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11. Dessa forma, presume-se que as especificações técnicas, o detalhamento do objeto, seus requisitos e a avaliação do preço estimado foram regularmente determinados pelo setor competente desta Municipalidade, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a melhor consecução do interesse público.
12. Cabe esclarecer, ademais, que não compete a este órgão de assessoramento jurídico a auditoria sobre a competência de cada agente público para a prática dos atos. Incumbe a cada servidor observar se seus atos estão dentro de seu espectro de atribuições legais. Recomenda-se, para a completa e regular instrução processual, que sejam sempre juntados aos autos os atos de designação do Agente de Contratação, da equipe de apoio e dos fiscais do contrato.
13. Por fim, salientamos que as observações relativas à conveniência e oportunidade são feitas em caráter de recomendação, cabendo à autoridade assessorada, no exercício de sua discricionariedade, acatá-las ou não. Contudo, os apontamentos que tratam da legalidade estrita possuem natureza vinculante e devem ser corrigidos para o regular prosseguimento do feito, sob pena de responsabilidade exclusiva da autoridade que decidir de modo diverso.

3. a. Análise da Conformidade em Tese da Lógica Contratual

14. A presente análise recai sobre a adequação da modelagem jurídica eleita pela Administração, verificando-se a compatibilidade teórica entre a natureza do objeto, a hipótese de contratação direta, o critério de julgamento e o regime de execução, à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021.
15. Inicialmente, constata-se que o objeto da contratação foi classificado como serviço comum, cuja definição legal encontra-se no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando-se por possuir padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado. A locação de brinquedos





infláveis com especificações padronizadas (diâmetro mínimo, dimensões, quantidade de bolinhas, carga horária) enquadra-se nessa definição, conforme reconhecido expressamente no item 4.2 do Termo de Referência.

16. Diante de tal enquadramento, a adoção da dispensa eletrônica com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 revela-se adequada. O valor total estimado de R\$ 13.036,80 está substancialmente abaixo do limite legal para outros serviços e compras, atualmente fixado em R\$ 65.492,11 pelo Decreto Federal nº 12.807/2025. A base legal que autoriza a dispensa por valor está assim delineada:

Art. 75, § 3, inciso II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) Vigência (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

17. No que tange ao critério de julgamento, a eleição do menor preço global, embora formalmente compatível com o rito da dispensa eletrônica, será objeto de análise mais detida em tópico próprio, por suscitar questionamento quanto à observância do princípio do parcelamento previsto no art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
18. Quanto ao regime de execução, verifica-se que a prestação parcelada sob demanda, com remuneração por diária e quantitativo máximo predefinido, amolda-se ao regime de empreitada por preço unitário (art. 6º, inciso XXVIII, c/c art. 46, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). Embora o TR





classifique o serviço como não contínuo (item 4.2), o que comportaria execução por escopo, o modelo de fornecimento parcelado com pagamento por unidade de medida efetivamente utilizada é compatível com o regime de preço unitário, mostrando-se adequado para serviços cujo quantitativo exato de execução depende de demanda da Administração ao longo da vigência contratual.

19. Por fim, a restrição de participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que o valor estimado da contratação (R\$ 13.036,80) está dentro do limite de R\$ 80.000,00 previsto naquele dispositivo, e que o art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 remete às regras da lei complementar também para as dispensas de valor.
20. Em tese, revela-se adequada aos termos da norma de regência a contratação de serviço comum por dispensa eletrônica fundada no art. 75, inciso II, com participação exclusiva de ME/EPP e regime de empreitada por preço unitário, ressalvada a análise mais detida do critério de julgamento global a ser enfrentada nos tópicos seguintes.

4. b. Análise da Adequação Procedimental da Fase Interna

21. O processo administrativo de contratação direta foi submetido a exame de conformidade sistêmica, verificando-se o cumprimento do rito procedimental estabelecido pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 66 do Decreto Municipal nº 306/2023. A análise revela que os instrumentos que compõem o feito guardam coesão lógica e documental, atendendo aos parâmetros estruturais exigidos para a validade do ato administrativo de contratação, com as ressalvas pontuais adiante explicitadas.
22. O processo administrativo foi instruído em observância analítica aos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, conforme se detalha:

a. **Inciso I:** O feito apresenta o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Termo de Referência (TR). A ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos encontra-se devidamente motivada no item 2.4 do TR, com fundamento no art. 66, §1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 306/2023, que autoriza expressamente a dispensa para contratações cujos valores se enquadrem nos limites do art. 75, incisos I e II, independentemente





da forma de contratação. A justificativa apresentada demonstra que o objeto possui natureza comum, baixa complexidade e soluções amplamente padronizadas no mercado, sendo a motivação suficiente para amparar a dispensa. Reserva-se a análise mais aprofundada dessa dispensa para tópico específico sobre os instrumentos.

b. **Inciso II:** A estimativa de despesa foi calculada em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 31 do Decreto Municipal nº 306/2023, materializada no Formulário de Pesquisa de Preços, que utilizou exclusivamente o parâmetro do inciso I (consulta a sistemas oficiais de governo, especificamente o TCE/FAROL), com justificativa expressa de suficiência. Foi adotada a mediana como método estatístico, tendo sido identificados e excluídos valores de sobrepreço, sem registro de valores inexecutáveis, resultando no valor estimado de R\$ 13.036,80.

c. **Inciso III:** O presente parecer jurídico supre a exigência de manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Registre-se que o DFD, em seu item 12, contém declaração de dispensa de parecer jurídico com fundamento no art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 135 e 136 do Decreto Municipal nº 306/2023. Tal declaração é formalmente irregular, pois a competência para dispensar a análise jurídica é da autoridade jurídica máxima, nos exatos termos do art. 53, §5º. A declaração partiu do gestor demandante, que não detém essa competência. Contudo, a irregularidade é puramente formal e resta superada pela efetiva remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral e pela emissão do presente parecer. Recomenda-se, para os devidos fins de regularização, que o DFD seja corrigido para suprimir o item 12 ou substituí-lo pela solicitação expressa de análise jurídica.

d. **Inciso IV:** A compatibilidade orçamentária e o compromisso financeiro foram demonstrados mediante a Nota de Reserva de Dotação nº 426/2026, com indicação da Dotação 882, Ação 2197 (Manutenção de Programas de Proteção Social Básica), Vínculo 26617000021, e reforçados pela Declaração do Gestor Demandante sobre Compatibilidade e Razoabilidade de Preço.

e. **Inciso V:** A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária ocorrerá após a fase de lances da dispensa eletrônica. O Aviso de Dispensa Eletrônica, em seu Anexo I, prevê a documentação de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, bem





como a qualificação técnica mediante apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto.

f. **Inciso VI:** A razão da escolha do contratado será produzida após a seleção na dispensa eletrônica, quando identificada a proposta vencedora, em momento posterior ao presente exame.

g. **Inciso VII:** A justificativa de preço foi formalizada mediante o Formulário de Pesquisa de Preços e reforçada pela Declaração do Gestor Demandante sobre Compatibilidade e Razoabilidade de Preço, que atesta a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado e a adequação às necessidades administrativas.

h. **Inciso VIII:** A autorização da autoridade competente restou consubstanciada no Termo de Concordância assinado pelo Secretário Municipal de Assistência Social, na qualidade de Ordenador da Despesa, e na Autorização do Secretário Municipal de Administração, datada de 19 de maio de 2026. A autorização foi emitida em momento anterior à remessa dos autos à Procuradoria, em conformidade com o art. 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 306/2023, que estabelece que a autorização para abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital ou, no caso de dispensa eletrônica, do aviso correspondente.

23. Em relação ao parágrafo único do art. 72, a exigência de divulgação do ato que autoriza a contratação direta e do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial será atendida em fase subsequente ao presente exame.

24. A análise global evidencia a subsunção do procedimento ao art. 66 do Decreto Municipal nº 306/2023, que regulamenta a instrução da contratação direta no âmbito local, observando-se o cumprimento do rito preferencialmente eletrônico, a adequada identificação das unidades requisitante e técnica, e o detalhamento das necessidades no DFD. Verifica-se, por fim, que o DFD, o TR, o FPP e a Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica apresentam convergência de informações quanto ao objeto, quantitativos, prazos, locais de execução e valores, ressalvadas as inconsistências pontuais que serão objeto de análise nos tópicos seguintes.





5. Análise dos Instrumentos: DFD, Dispensa de ETP/Análise de Riscos e Termo de Referência

25. O Documento de Formalização de Demanda consubstancia o instrumento inaugural da fase de planejamento, devendo conter os elementos mínimos previstos no Anexo III do Decreto Municipal nº 306/2023. Procedida a análise do DFD acostado aos autos, constata-se que o instrumento atende satisfatoriamente aos requisitos regulamentares, contemplando a justificativa da necessidade da contratação (item 2), a descrição do objeto e quantidades (item 3), a previsão no Plano de Contratações Anual com indicação do ID PCA no PNCP (08345500000177-0-000001/2026, itens 228, 229 e 230), a estimativa de preço (item 7), a indicação do recurso orçamentário (item 8), o prazo e local de execução (item 9), e a indicação do fiscal do contrato, Fabio Padilha (item 11). A ressalva quanto ao item 12, que contém indevida declaração de dispensa de parecer jurídico, já foi tratada no tópico próprio da fase interna e deve ser objeto de correção.
26. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) consubstancia o documento basilar da fase de planejamento das contratações públicas, possuindo a finalidade de evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da demanda, em estrita observância ao comando do art. 18, *caput*, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
27. No caso concreto, a Administração Municipal não elaborou documento autônomo intitulado Estudo Técnico Preliminar, valendo-se da faculdade de dispensa motivada constante do item 2.4 do Termo de Referência. A análise da validade jurídica dessa dispensa exige o cotejo entre a natureza do objeto, as normas de regência e os parâmetros de controle.
28. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, inciso I, ao tratar especificamente do processo de contratação direta, utilizou a expressão "se for o caso" para a exigência do ETP e da análise de riscos. Essa redação sinaliza que a obrigatoriedade desses documentos nas dispensas e inexigibilidades é mitigada, devendo ser pautada pelo princípio da proporcionalidade e pela complexidade do objeto.
29. No plano regulamentar local, o art. 66, §1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 306/2023 autoriza expressamente a dispensa da elaboração do ETP e





da análise de riscos nos casos de contratações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação. O valor estimado de R\$ 13.036,80 enquadra-se no permissivo do art. 75, inciso II, sendo a dispensa formalmente regular.

30. Sob o aspecto material, a justificativa apresentada no item 2.4 do TR demonstra que o objeto possui natureza comum, baixa complexidade e soluções amplamente padronizadas no mercado, não envolvendo inovação tecnológica ou diversidade relevante de alternativas técnicas que demandariam estudos aprofundados. O TR supre materialmente o conteúdo que seria abordado no ETP, contemplando a descrição da necessidade, os requisitos da contratação, as estimativas de quantidades, o levantamento de mercado com justificativa da escolha da solução, a estimativa de valor e a demonstração dos resultados pretendidos.
31. Quanto à Análise de Riscos, a dispensa está igualmente amparada pelo art. 66, §1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 306/2023, e, de forma específica, pelo art. 133, §1º, do mesmo Decreto, que expressamente dispensa o mapa de riscos para contratações diretas fundamentadas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75. A situação dos autos enquadra-se nessa hipótese, não havendo obrigatoriedade de elaboração ou atualização posterior do documento.
32. O Termo de Referência consubstancia o documento necessário para a contratação de bens e serviços, incumbido de definir o objeto para o atendimento da necessidade administrativa e estabelecer os parâmetros técnicos e executivos da demanda, em estrita observância ao comando do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.
33. Procedida a análise detida do Termo de Referência acostado aos autos, constata-se que o instrumento contempla a totalidade dos elementos descritivos exigidos pelas alíneas do inciso XXIII do art. 6º da referida norma geral de licitações, a saber: definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos e o prazo do contrato (alínea "a", itens 1.1 a 1.5); fundamentação da contratação, com referência ao ETP dispensado (alínea "b", item 2); descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto (alínea "c", item 3); requisitos da contratação (alínea "d", item 4); modelo de execução do objeto (alínea "e", item 5);





modelo de gestão do contrato (alínea "f", item 6); critérios de medição e de pagamento (alínea "g", item 7); forma e critérios de seleção do fornecedor (alínea "h", item 8); estimativas do valor da contratação (alínea "i", item 9); e adequação orçamentária (alínea "j", item 9.3).

34. Sob o aspecto material, o Termo de Referência apresenta-se tecnicamente robusto, com especificações claras e objetivas sobre a execução dos serviços, exigindo equipamentos em adequado estado de conservação, segurança e higiene, com materiais resistentes e atóxicos, e estabelecendo rotinas de fiscalização e critérios objetivos de aferição da execução contratual. Todavia, dois pontos merecem atenção e recomendação de adequação.
35. O primeiro diz respeito ao **critério de julgamento por menor preço global** e à justificativa de **não parcelamento** constante do item 2.2 do TR. A Lei nº 14.133/2021 erige o parcelamento como regra, tanto para compras (art. 40, inciso V, alínea "b") quanto para serviços (art. 47, inciso II), somente podendo ser afastado quando tecnicamente inviável ou economicamente desvantajoso. O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, exige que a adjudicação se dê por item, e não por preço global, como forma de ampliar a competitividade.
36. A justificativa apresentada no TR apoia-se em três argumentos principais: a natureza integrada e complementar dos itens, que seriam utilizados simultaneamente nos mesmos eventos; a necessidade de coordenação logística unificada para transporte, montagem e desmontagem; e a maior eficiência administrativa na gestão de um único contrato. Embora esses argumentos tenham pertinência operacional, eles não demonstram concretamente a inviabilidade de empresas distintas fornecerem itens de naturezas diferentes. Uma cama elástica, uma piscina de bolinhas e um tobogã inflável são equipamentos de características distintas, que podem ser fornecidos por fornecedores diversos, cada um com sua especialidade. O mercado de locação de brinquedos infláveis é pulverizado e comporta a adjudicação por item. A justificativa, portanto, é genérica e não atende ao ônus argumentativo exigido para afastar a regra do parcelamento.
37. O segundo ponto refere-se à **classificação do serviço como não contínuo**. O TR, em seu item 4.2, classifica o objeto como serviço de natureza não contínua, executado de forma intermitente e sob demanda.





Contudo, o próprio DFD, em sua justificativa (item 2), menciona expressamente o "caráter contínuo" dos eventos e a "necessidade permanente" de atendimento às ações de fortalecimento de vínculos. O serviço, embora executado em eventos pontuais (junho, outubro e dezembro), atende a uma necessidade que se repete anualmente, de forma previsível e integrante do calendário oficial da Secretaria, o que atrai a definição de serviços e fornecimentos contínuos do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021: aqueles contratados para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

38. A contradição entre o DFD e o TR não é meramente formal. A classificação como serviço contínuo ou não contínuo tem repercussões jurídicas relevantes. Se contínuo, o contrato submete-se ao regime de prorrogação sucessiva do art. 106 da Lei nº 14.133/2021, podendo alcançar até 5 anos, e ao critério de reajustamento próprio dos serviços contínuos previsto no art. 25, §8º. Se não contínuo, o contrato rege-se pelo art. 111 da mesma Lei, com prorrogação automática apenas para conclusão do escopo, e o reajustamento segue a regra geral do art. 25, §7º. A minuta do contrato, por sua vez, adota a lógica de serviço contínuo, prevendo vigência de 12 meses com possibilidade de prorrogação (Cláusula Terceira), o que revela uma terceira posição. Essa tríplice divergência deve ser sanada pela Administração antes da publicação do aviso, unificando o entendimento e ajustando coerentemente todos os instrumentos.
39. Por fim, registra-se que, caso a Administração, ao sanar a contradição apontada, opte por classificar o serviço como **contínuo**, deverá **reavaliar a dispensa do Estudo Técnico Preliminar**. Embora a dispensa esteja formalmente amparada pelo art. 66, §1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 306/2023, a classificação do serviço como contínuo amplia a relevância do planejamento, pois o ETP é o instrumento que evidencia a necessidade permanente, projeta os quantitativos ao longo dos exercícios e fundamenta a vantajosidade da contratação plurianual prevista no art. 106 da Lei nº 14.133/2021. A elaboração do ETP, nesse cenário, permitiria um planejamento mais adequado e robusto, alinhado à continuidade do serviço público e à preservação do interesse público ao longo de toda a vigência contratual.





40. Quanto à **pesquisa de preços**, o Formulário de Pesquisa de Preços demonstra a utilização exclusiva do parâmetro previsto no inciso I do art. 31 do Decreto Municipal nº 306/2023, consistente na consulta a sistemas oficiais de governo (TCE/FAROL). A adoção isolada desse parâmetro foi acompanhada de justificativa expressa de suficiência, considerando que o sistema consultado contempla preços efetivamente homologados por entes públicos municipais catarinenses para objetos semelhantes. O §1º do art. 31 do Decreto Municipal nº 306/2023 estabelece o dever de priorizar os parâmetros dos incisos I a III, admitindo que, em caso de impossibilidade, seja apresentada justificativa. A utilização isolada do inciso I com justificativa expressa é juridicamente válida quando o parâmetro adotado se mostra suficiente e adequado, como no caso concreto. Foram identificados e excluídos valores caracterizados como sobrepreço, e a mediana foi adotada como metodologia estatística para definição do valor estimado.
41. Por fim, registra-se que a **vedação de subcontratação** (item 4.19 do TR) é compatível com o art. 122, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o edital ou instrumento convocatório a vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. A justificativa baseada na necessidade de responsabilidade unificada e controle operacional, embora genérica, é suficiente para objeto de baixa complexidade. Não há contradição com o não parcelamento, pois a vedação de subcontratação e a adjudicação global são restrições que apontam na mesma direção, e não em sentidos opostos.

6. Análise da Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica

42. O Aviso de Dispensa Eletrônica consubstancia o instrumento convocatório do procedimento de contratação direta, devendo observar os requisitos do art. 67 do Decreto Municipal nº 306/2023 e guardar coerência com o Termo de Referência e demais artefatos da fase de planejamento.
43. Procedida a análise da minuta acostada aos autos, constata-se que o instrumento atende aos elementos obrigatórios previstos no art. 67, §3º, do Decreto Municipal nº 306/2023, contemplando a especificação do objeto (item 1), quantidades e preço (com remissão ao TR), local e prazo de execução (remissão ao TR), condições da contratação (itens 2 a 6),





data e horário da sessão, minuta do contrato (Anexo VI), documentos de habilitação (Anexo I), critério de avaliação das propostas (menor preço global) e descrição das sanções (item 8).

44. O prazo de divulgação do aviso observa o mínimo de 3 (três) dias úteis exigido pelo art. 67, §4º, do Decreto Municipal nº 306/2023, cabendo à Administração verificar o cumprimento efetivo desse prazo quando da publicação.
45. A previsão de **participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte** (item 1.4 do aviso) é coerente com o Termo de Referência (item 1.3) e encontra fundamento no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que autoriza a exclusividade para contratações de até R\$ 80.000,00, valor do qual a presente contratação (R\$ 13.036,80) não se aproxima.
46. Não se verifica **divergência de prazos** entre o TR e o aviso quanto ao recebimento do objeto. O TR estabelece 3 (três) dias para recebimento provisório (item 7.1.1) e 5 (cinco) dias para recebimento definitivo (item 7.1.6). A minuta do aviso remete integralmente ao TR para as condições de execução, não havendo previsão conflitante. A minuta do contrato (Cláusula Quarta) prevê pagamento em até 30 (trinta) dias, em compatibilidade com o TR (item 7.4).
47. Quanto à **irrecorribilidade**, o item 9.10 do aviso dispõe que não caberá recurso dos atos praticados no procedimento de dispensa eletrônica, ressalvado o direito de petição, com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 68 do Decreto Municipal nº 306/2023. A previsão está em conformidade com o regramento aplicável, que estabelece rito simplificado e célere para a dispensa eletrônica, sem fase recursal própria, sem prejuízo do direito constitucional de petição e do controle posterior pelos órgãos competentes.
48. A **formalização da contratação** está adequadamente prevista no aviso, que admite tanto a celebração de contrato (Anexo VI) quanto a emissão de nota de empenho como instrumento equivalente (item 7.3), em conformidade com o art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A minuta do contrato (Cláusula Décima Segunda) reproduz expressamente as vedações dos arts. 7º, III; 14, IV; 48, parágrafo único; e 122, §3º, todos da





Lei nº 14.133/2021, em estrita observância ao Prejulgado nº 2366 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

7. e. Análise da Minuta do Contrato

49. A minuta do contrato administrativo é o instrumento que consubstancia o acordo de vontades entre a Administração e o particular, devendo reunir as cláusulas e condições essenciais para a consecução do interesse público, em estrita observância ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021, além de guardar irrestrita coerência com os demais artefatos da fase de planejamento.
50. Procedida a análise da Minuta do Contrato (Anexo VI do Aviso de Dispensa Eletrônica), constata-se que, sob o aspecto formal, o instrumento atende aos ditames da norma de regência, contemplando o rol de cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei de Licitações. Estão devidamente delineados o objeto (Cláusula Primeira), o valor (Cláusula Segunda), o prazo de vigência (Cláusula Terceira), as condições de pagamento (Cláusula Quarta), o reajustamento (Cláusula Quinta), a dotação orçamentária (Cláusula Sexta), as obrigações das partes (Cláusulas Sétima e Oitava), as hipóteses de rescisão (Cláusula Nona), as penalidades (Cláusula Décima), a vedação de cessão (Cláusula Décima Primeira), os impedimentos legais (Cláusula Décima Segunda), a fundamentação legal (Cláusula Décima Terceira) e o foro (Cláusula Décima Quarta).
51. Destaca-se, positivamente, o fiel cumprimento ao **Prejulgado nº 2366 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**. A minuta contratual, em sua Cláusula Décima Segunda (Dos Impedimentos Legais), reproduziu expressamente as vedações atinentes ao conflito de interesses e ao nepotismo, transcrevendo as regras dos arts. 7º, III; 14, IV; 48, parágrafo único; e 122, §3º, todos da Lei nº 14.133/2021, blindando a contratação contra a participação de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham vínculos vedados com dirigentes ou agentes públicos atuantes no certame ou na gestão contratual.
52. Apesar da regularidade formal, o cotejo da minuta contratual com o Termo de Referência revela um ponto que merece ajuste. O TR, em seu item 4.19, estabeleceu expressamente a **vedação à subcontratação**,





com fundamento no art. 122, §2º, da Lei nº 14.133/2021, justificando-a na necessidade de responsabilidade unificada e adequado controle operacional. Ocorre que a Minuta do Contrato é silente quanto a este aspecto. Não há cláusula que reproduza a vedação de subcontratação.

53. Embora a ausência não configure nulidade, pois a vedação já consta do ato convocatório e a ele o contrato se vincula (art. 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a inclusão de cláusula expressa no instrumento contratual confere maior segurança jurídica e facilita a fiscalização pelo gestor do contrato. Recomenda-se, portanto, que a minuta contratual seja complementada com cláusula que vede expressamente a subcontratação, em simetria com o TR.
54. Quanto à **subcontratação versus parcelamento**, não se verifica contradição lógica. O TR veda o parcelamento (adjudicação em lote global) e, simultaneamente, veda a subcontratação. Ambas as restrições apontam na mesma direção, não havendo incompatibilidade entre elas.
55. No tocante ao **reajustamento**, a Cláusula Quinta da minuta contratual prevê reajuste após 12 meses pelo INPC ou IPCA. Considerando que a classificação do serviço como contínuo ou não contínuo ainda está pendente de uniformização, a manutenção da cláusula de reajuste é medida de cautela, pois o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021 exige a previsão de índice de reajustamento independentemente do prazo de duração do contrato. A cláusula, portanto, não configura ilegalidade, devendo apenas ser ajustada caso a Administração, após sanar a contradição na classificação do serviço, opte por regime diverso.
56. Quanto à **garantia contratual**, o TR (item 4.20) dispensa expressamente a exigência, e a minuta contratual é coerente com essa dispensa. A decisão está amparada pelo art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que confere à autoridade competente a faculdade de exigir ou não a garantia, e mostra-se proporcional à baixa complexidade do objeto e ao reduzido valor da contratação.
57. A formalização da contratação está adequadamente prevista, admitindo-se tanto o contrato quanto a nota de empenho como instrumento equivalente (item 7.3 do aviso), em conformidade com o art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.





8. Conclusão

58. Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município conclui pela **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** do prosseguimento do presente processo de contratação direta, na modalidade dispensa eletrônica, cujo objeto é a locação de equipamentos recreativos (brinquedos infláveis e similares) para atendimento aos eventos da Secretaria Municipal de Assistência Social, com ressalva quanto à realização das seguintes retificações, apontadas ao longo deste parecer:

59. **No Documento de Formalização de Demanda (DFD):** suprimir ou substituir a indevida declaração de dispensa de parecer jurídico constante do item 12, por se tratar de ato cuja competência é exclusiva da autoridade jurídica máxima, nos termos do art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

60. **No Termo de Referência (TR):**

a. sanar a contradição com o DFD quanto à classificação do serviço como contínuo ou não contínuo, unificando o entendimento e ajustando coerentemente o regime jurídico de vigência, prorrogação e reajustamento em todos os instrumentos;

b. robustecer a justificativa de não parcelamento com demonstração concreta da inviabilidade técnica e econômica da adjudicação por item, em atendimento à Súmula nº 247 do TCU e ao art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Alternativamente, alterar o critério de julgamento para menor preço por item.

61. Cumpridas as determinações acima, os autos estarão aptos para o prosseguimento regular pela autoridade competente.

62. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Guilherme Luizão Marques

Procurador-Geral do Município





GOVERNO DE
ARAQUARI
Trabalho que **avança**

OAB/SC nº 53.277

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/06/2026 09:54 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/pa726e3918acd6>



Avenida Coronel Almeida, 60 -
Centro, Araquari.



procuradoria
**GERAL DO
MUNICIPIO**



MUNICIPIO DE ARAQUARI

Folha de Assinatura(s) Digital(is)

O documento foi assinado digitalmente pelo(s) seguinte(s) signatário(s) na(s) data(s) indicada(s):

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/06/2026 09:54 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pa726e3918acd6>

